



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929  
E-mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

**PARECER CREMEC Nº 31/2010**  
**01/10/2010**

**PROCESSO CONSULTA** Protocolo CREMEC Nº 5863/10

**ASSUNTO:** Esterilização Masculina

**RELATOR:** Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva

**EMENTA:** O médico deve obediência estrita à Lei, ao Código de Ética Médica e às Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

**DA CONSULTA**

Médico inscrito no CREMEC encaminha a seguinte consulta:

(...) Sou funcionário público estadual, lotado no Centro de Especialidades Médicas Dr. Aristides Andrade, em Sobral-Ce. Desde mais de 10 anos sou responsável pelo serviço de controle de natalidade no que tange à esterilização masculina. Ao longo desses anos e cada vez com maior frequência, tenho recebido, na ante-sala de cirurgia, clientes triados e demandados pelos ambulatorios públicos, examinados e entrevistados por toda a equipe multidisciplinar, mas que se encontram nos “limites” legais previstos na lei 9.263/96; estão, portanto, contemplados nos seus direitos de usuário de serviço público. É quando tenho me encontrado com meus pruridos éticos e com o temor de correr riscos desnecessários perante meu código profissional. A exposição de motivos para emissão da resolução CFM 1901/09 contempla e justifica, no meu entender, meus anseios; quando relata os índices estatísticos de solicitação de reversão (até 6%) ou os de arrependimento por problemas emocionais (até 17%); e, principalmente quando consegue diferenciar claramente o procedimento Vasectomia da indicação única de Esterilização Masculina, onde se percebe nitidamente (como lhes disse, tem sido essa a minha percepção também) os riscos e as conseqüências legais que podem advir contra nós médicos, se tivermos de respeitar a lei 9.263/96 no que concerne à faixa etária e à prole dos candidatos à vasectomia – esterilização. Como disse antes, a exposição de motivos da resolução contempla e justifica meus anseios; mas não consegue eliminá-los, tranquilizando-me em definitivo quanto à minha conduta ética. E por que não? Porque posso até decidir com minha consciência quando tiver de fazê-lo frente a um paciente privado ou de uma operadora de saúde suplementar. Mas (e este é o questionamento que faço à câmara competente para o assunto no CREMEC) será que não corro outros riscos como FUNCIONÁRIO PÚBLICO, se não atender a demanda da minha sala de cirurgia, mesmo que minha consciência ética diga o contrário, e que esteja, sim, se consumir o ato cirúrgico, me expondo aos outros riscos legais lembrados pela resolução? O que devo fazer?guardo sugestões.



## **DOS FUNDAMENTOS PARA A RESPOSTA À CONSULENTE**

Os questionamentos da consulta suscitam duas linhas de reflexão. A primeira, diz respeito ao texto da Lei 9263, de 12 de janeiro de 1996, (que regula o § 7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, e estabelece os critérios do planejamento familiar, as penalidades e dá outras providências), quando trata da faixa etária e da prole dos pacientes interessados em submeterem-se à vasectomia.

Sobre esta vertente de pensamento, transcrevo matéria de nossa lavra publicada no livro “**Ética Médica, Consultas & Pareceres Selecionados**”, da Sociedade Brasileira de Urologia.

### **A polêmica do “ou” na lei de vasectomia**

“É preciso discutir a polêmica em torno da redação da Lei da vasectomia relacionada à frase: "em homens maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos", o que leva a duas interpretações: um homem menor de 25 anos com filhos assim como um homem maior de 25 anos e sem filhos pode fazer a cirurgia.

A vasectomia, compondo o tópico da esterilização cirúrgica humana, é um dos poucos procedimentos médicos que tem uma legislação específica em nosso país. Trata-se da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Ela, que foi publicada no DOU nº 010, de 15 de janeiro de 1996, e no DOU nº 159, de 20 de agosto de 1997, trata do planejamento familiar, em seus princípios básicos.

Vejam os que estão no item I do seu artigo 10. “Somente é permitida a esterilização nas seguintes situações: em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.”

O texto, como está escrito, suscita na verdade estes questionamentos: poderia se fazer vasectomia em homens menores de 25 anos e com filhos? Ou maiores de 25 anos sem filhos?



No entanto, há Leis e há interpretações das Leis. Não nos cabe, aos urologistas, nenhuma das duas atribuições: o elaborar e o interpretar. Afazeres dos legisladores e juristas. Resta-nos o fazer, o procedimento, significando abolir definitivamente do

paciente sua capacidade de gerar filhos, de reproduzir-se, na sua mais sublime expressão.

E aí impera a consciência e o senso comum. Qual o senso comum, para este caso? É óbvio que ele aponta para uma ilicitude, a realização de uma cirurgia mutiladora do aparelho reprodutor, para uma pessoa que não tenha filhos (o exemplo mais crucial).

Há, no entanto, os que argumentam que a Lei 9.263/96 tornou legal o referido procedimento, desde que cumpridos os requisitos e as ressalvas previstas no citado diploma legal. Ademais, pode ainda ser alegado pelo profissional urologista motivo de consciência para a não realização da vasectomia em paciente sem filho, que tenha, por exemplo, 25 anos de idade; ou no caso de paciente de 18 anos que já tenha dois filhos.

Em nosso socorro vem o Código de Ética Médica, em seu capítulo II (Direito dos Médicos), item IX: “É direito do médico recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.”

Neste caso presente, nem de longe está claro que a Lei Nº 9.263/96 permite este tipo de procedimento (vasectomia em homens sem filhos), há apenas uma possibilidade de interpretações outras, divergentes do senso comum.

E mesmo que alguém o interprete como legal, lembro uma frase do professor Genival Veloso em seu livro, Comentários ao Código de Ética Médica: “Para que o médico venha a cometer um delito ético, não é necessário que tenha feito um ato ilegal.”

Concluo por recomendar a leitura integral da Lei Nº 9.263/96 pelos colegas urologistas de todo o Brasil, especialmente para aqueles que realizam vasectomia, porque há nela prescrições essenciais que devem ser compreendidas e, por certo, obedecidas.”

A outra linha de reflexão relaciona-se com as prescrições e exigências da Resolução CFM Nº 1901/2009, que estabelece normas éticas para a esterilização cirúrgica masculina. Ela surgiu a partir de pleito da Sociedade Brasileira de Urologia, que intentava criar uma nova codificação no Coeficiente Brasileiro Hierarquizado de Procedimentos Médicos para vasectomia com fins de esterilização masculina, haja vista tratar-se de um conjunto de ações complexas entre as quais o ato médico-cirúrgico da ligadura bilateral dos deferentes é a mais simples.

O objetivo maior com esta nova codificação era atender as exigências impostas pela legislação brasileira quanto ao planejamento familiar e controle da natalidade, com toda a carga de responsabilidade imposta ao profissional médico, separando-a da vasectomia para outros fins, como por exemplo, a realizada com o objetivo de prevenir infecções retrógradas nos procedimentos cirúrgicos sobre a próstata.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929  
E-mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

Ademais, a nova codificação atenderia também a necessidade da obtenção de um mais justo equilíbrio entre a complexidade do procedimento, a carga de responsabilidade atribuída aos médicos e a percepção de honorários profissionais.

Há, no entanto, dentro dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, questionamentos sobre o artigo 4º desta Resolução que prescreve: “O médico que se propõe a realizar um procedimento de esterilização masculina, deve estar habilitado para proceder a sua reversão.”

Na verdade, existe uma tendência de se fazer uma revisão deste dispositivo específico da Resolução, porém até que isso ocorra, obviamente, a Resolução como está deve ser obedecida estritamente pelos médicos brasileiros, como obriga o artigo 18 do novo Código de Ética em vigor.

“É vedado ao médico desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.”

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 01 de outubro de 2010

**Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva**  
Conselheiro Relator